



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª Procuradoria de Contas

eTC - 15404.989.20-4
Fl.

Processo: eTC – 15404.989.20-4
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Salmourão
Interessado(a): Ailson José de Almeida, Prefeito Municipal de Salmourão
Assunto: Pedido de Reexame – Contas Anuais de 2017

Excelentíssimo Senhor Conselheiro,

Trata-se de **Pedido de Reexame** interposto pela Prefeitura Municipal de Salmourão, por meio de seu Prefeito Sr. Ailson José de Almeida, representado por seus advogados, em face da r. Decisão proferida pela Egrégia Primeira Câmara no Processo eTC 6539.989.16-0, em sessão de 19/11/2019, publicada no DOE na data de 12/12/2019, que emitiu Parecer Prévio Desfavorável à aprovação das Contas de 2017 daquela Prefeitura.

A Decisão combatida fundamentou-se nos aspectos relacionados aos gastos com pessoal, que permaneceram acima do limite legal no decorrer dos três quadrimestres do exercício, e à aplicação inferior a 95% das verbas provenientes do FUNDEB ao setor educacional até o encerramento do exercício em análise (*Evento 163, eTC 6539.989.16-0*).

Em suas razões recursais (*Evento 01*), a Origem questionou os cálculos efetuados pela Fiscalização, e corroborados pela ATJ, acerca do



Avenida Rangel Pestana, 315, 6º andar, São Paulo - SP, CEP 01017906



(11) 3292-4302



mpc.sp.gov.br



[mpc.sp](https://www.facebook.com/mpc.sp)



[MPdeContas_SP](https://twitter.com/MPdeContas_SP)



[mpc_sp](https://www.instagram.com/mpc_sp)



spoti.fi/20QcACq



percentual aplicado do FUNDEB, entendendo que tais valores foram aplicados integralmente pela Prefeitura Municipal. Nestes termos vêm os autos ao Ministério Público de Contas.

É o relatório do que reputo necessário.

Passo, então, ao pronunciamento de mérito.

De início, cabe esclarecer que, na data de 16/12/2019, foram interpostos Embargos de Declaração, permanecendo suspenso o prazo para a interposição de outros recursos até a publicação da rejeição dos referidos embargos em 13/05/2020 (*Evento 30, eTC 26185.989.19-1*). Desta forma, preliminarmente, este *Parquet* de Contas entende que o pedido de reexame deve ser **conhecido**. Isto porque houve a interposição da medida cabível à espécie (*do parecer prévio, emitido sobre as contas do Governador ou sobre a prestação anual de contas da administração financeira dos Municípios, somente caberá pedido de reexame, artigo 70 da LCE nº 709/1993*), dentro do prazo legal (*30 dias da publicação do Parecer no Diário Oficial, artigo 71 da LCE nº 709/1993*), por parte legítima e com interesse recursal.

No **mérito**, em que pesem as assertivas da Recorrente, não há como acolher a pretensão de modificação do julgado, uma vez que não foram apresentados novos argumentos capazes de afastarem as falhas que motivaram a emissão de Parecer Prévio Desfavorável à matéria. Todo o alegado pela Origem a respeito da eventual aplicação integral dos recursos do FUNDEB já foi apresentado nos autos das Contas Anuais de 2017 (*Evento 116.5 e 152.1, eTC 6539.989.16-0*), sendo devidamente analisado pela d. ATJ (*Evento 137, eTC 6539.989.16-0*), por este MPC (*Eventos 143 e 156, eTC 6539.989.16-0*), e pelo Exmo. Sr. Conselheiro para a emissão de seu Parecer Prévio (*Evento 163, eTC 6539.989.16-0*).





Demais disso, o Parecer Prévio Desfavorável não se balizou, apenas, na aplicação insuficiente dos recursos do FUNDEB. Consta do voto combatido que os gastos com pessoal permaneceram acima do limite legal no decorrer dos três quadrimestres do exercício, alcançando montante (R\$ 7.919.680,99) equivalente a 55,82% da Receita Corrente Líquida (R\$ 14.188.360,86), em 31.12.17, acima, portanto, do teto definido no artigo 20, III, “b”, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Naqueles autos, não foram aceitos os argumentos de que o vale alimentação não seria computado como despesas de pessoal, sobretudo diante de seu pagamento estendido aos funcionários em férias, aos servidores que se encontravam em licenças remuneradas, bem como aqueles que possuíam faltas abonadas. Destacou-se ainda que, “[...] à vista do princípio da anualidade, notícia sobre a adequação da legislação municipal de regência com vistas à regularização da matéria, levada a cabo no subsequente período, não solve a impropriedade registrada nos presentes autos.” Além disso, o voto reforçou que a “[...] contratação direta de pessoas físicas para a prestação de serviços com características próprias de titulares de cargos ou funções públicas deve permanecer agregado ao cálculo dos gastos com pessoal, remanescendo superado (55,82% da RCL) o limite de despesas da espécie definido na Lei Complementar Federal nº 101/00.”

E, em que pese a eliminação desse excedente no exercício seguinte nos conformes da LRF e dentro do prazo legal, ao ver do *Parquet de Contas*, o atendimento à regra de recondução não tem força saneadora para fins de emissão do parecer prévio favorável referente ao exercício em que o teto fora ultrapassado, como já defendido no Evento 156 do eTC 6539.989.16-0.





A análise das contas municipais pressupõe a aplicação conjunta e sistemática dos princípios da anualidade (art. 165, III e §2º c.c. art. 167, I, ambos da CF/88 e arts. 2º e 34 da Lei nº 4.320/1964) e da responsabilidade na gestão fiscal, cabendo, dessa forma, ao Executivo obedecer, dentro de cada exercício financeiro, os limites fiscais no que tange à geração de despesas com pessoal (§1º, art. 1, da LRF):

§1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar. (g.n.)

Reforça-se que a necessidade de limitar o dispêndio laboral, pilar normativo da LRF, advém da própria Carta Magna, nos seguintes termos:

Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar. (g.n.)

Assim, ao prever regra de recondução (art. 23), a Lei Fiscal não abre concessão para que os Chefes do Executivo optem pelo descumprimento do limite na expectativa de que futuramente haja eventual readequação, apenas orienta o procedimento a ser adotado caso seja confirmada a extrapolação do teto. Nessa linha de ideias, o gestor deve ser responsabilizado ao exceder o limite de gastos no encerramento no exercício, uma vez que transgrediu norma legal na gestão em exame, submetendo o Município às vedações contidas no §3º, artigo 23, da LRF, bem como impondo cortes imediatos de despesas, nos termos do *caput* do mesmo artigo.





Admitir a tese de que apenas a ausência do retorno ao patamar aceitável seria causa determinante da rejeição dos demonstrativos certamente enfraqueceria o propósito da Lei Fiscal de garantir o equilíbrio nas contas públicas, permitindo, ainda, a transferência para a administração seguinte da obrigatoriedade de reorganizar os gastos, isentando de qualquer responsabilidade o gestor causador do descontrole. Eventual benevolência, portanto, caracterizaria flexibilização de regra de raiz constitucional.

Diante do exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**, por meio de seu Procurador de Contas que a esta subscreve na qualidade de fiscal da lei, manifesta-se, preliminarmente, pelo **conhecimento** do Pedido de Reexame, pois presentes os pressupostos de admissibilidade e, quanto ao mérito, pelo **não provimento**, mantendo-se o v. Parecer Desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Salmourão, exercício de 2017.

É o parecer que cumpre ofertar como *custos legis*.
São Paulo, 10 de junho de 2020.

RAFAEL ANTONIO BALDO
Procurador do Ministério Público de Contas

/44

